



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre. 62\$00
A 1.ª série.	50\$00	26\$00
A 2.ª série.	40\$00	21\$00
A 3.ª série.	40\$00	21\$00

Avulso; Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	120\$ por ano	ou	62\$ por semestre
A 1.ª série:	50\$		26\$
A 2.ª série:	40\$		21\$
A 3.ª série:	40\$		21\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acozem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:636 — Autoriza a Câmara Municipal de Santarém a colocar no edificio e torre do Seminário daquela cidade um posto de sinais para incêndio.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:935, que altera vários artigos do regulamento privativo da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 3:637, 3:638 e 3:639 — Autorizam, respectivamente, a Misericórdia de Felgueiras, a Santa Casa da Misericórdia de Fafe e o Dispensário do Pôrto para Crianças Pobres a aceitar legados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:636.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja autorizada a Câmara Municipal do concelho de Santarém, distrito do

mesmo nome, a colocar no edificio e torre do Seminário daquela cidade um posto de sinais para incêndio, não devendo ser infringidos os direitos dos ocupantes legais do mesmo edificio nem alterada a sua estética e acomodações, e sendo as obras fiscalizadas pela comissão de administração dos bens das igrejas no mencionado concelho.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1923.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidões, nevamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 8:935

Tendo o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa proposto ao Governo que sejam feitas diversas alterações no seu regulamento privativo, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919;

Atendendo aos pareceres das instâncias competentes; Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que os artigos abaixo mencionados do regulamento privativo da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, sófram as alterações constantes dêste decreto, as quais ficarão fazendo parte integrante do citado regulamento:

Artigo 142.º — (última alínea). As indemnizações por trabalhos práticos são fixadas em 5\$, por trimestre e curso.

§ único. — Aos exercicios práticos das clínicas gerais corresponde o pagamento duma propina igual à dos outros trabalhos práticos.

Artigo 155.º — As listas dos cursos teóricos e dos cursos práticos são acrescentados, respectivamente, o curso teórico de anatomia patológica especial, e o curso prático de Prática anatómo-patológica especial.

Artigo 157.º — Os novos cursos teórico e prático, criados pelo artigo 155.º, são colocados no 4.º ano.

Artigo 163.º — São suprimidos os n.ºs 4.º e 5.º dêste artigo.

Artigo 169.º — Os exames de que trata êste artigo deverão ser feitos nas épocas de Julho e Outubro.

Artigo 170.º — O exame de História da Medicina será feito em grupo com outras disciplinas.

Artigo 175.º — Os prazos de requerimento para exame serão de dez a quinze dias, mas devem sempre terminar cinco dias antes do começo da época.

Artigo 176.º — À excepção dos exames de Outubro, que não poderão começar antes do dia 1 desse mês, os prazos a que se refere o artigo 165.º poderão ser antecipados ou alongados, quando haja conveniência para o serviço.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
João José da Conceição Camoesas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:637

Tendo a mesa da Misericórdia de Felgueiras pedido autorização para aceitar o legado de 2.000\$, instituído em seu favor no testamento com que faleceu D. Bernardina Júlia Ferreira da Cunha, com o encargo de aquela Misericórdia mandar celebrar anualmente doze missas por alma da testadora;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a aludida importância seja convertida em fundos do Estado, averbados a favor da impetrante.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:638

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Fafe, distrito de Braga, pedindo autorização para aceitar dois legados, sendo um da quantia de 2.000\$, que foi instituído a favor da mesma Misericórdia por Francisco de Oliveira Guimarães, com o encargo de duas missas anuais, e o outro de 5.000\$ deixado por Domingos Antunes de Oliveira Guimarães, com o encargo de uma missa anual;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização para aceitar os mencionados legados, sob a condição, porém, de converter as aludidas importâncias em fundos do Estado, averbados a favor da mesma Misericórdia.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:639

Tendo a mesa administrativa do Dispensário do Porto para Crianças Pobres pedido autorização para aceitar o remanescente da herança deixada em testamento pelo bemfeitor Manuel Maria Constantino de Sousa Bastos e que deve orçar por mais de 100.000\$, com o encargo de socorrer com 100\$ mensais seu tio, José Maria Constantino Bastos, enquanto for vivo;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que o produto do aludido remanescente seja convertido em fundos do Estado, averbados a favor do aludido Dispensário do Porto para Crianças Pobres.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*